



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.734628/2012-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.529 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de março de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RODOLPHO BARBIERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgado em diligência nos termos da resolução do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), alterando o saldo de imposto de renda a restituir do ano-calendário 2007 de R\$ 13.822,61 para o montante de R\$ 5.805,08 a pagar a título de imposto suplementar (fls. 3/7).

O lançamento deu-se face à constatação de omissão de rendimentos tributáveis indevidamente considerados como isentos por moléstia grave recebidos da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social (ELETROS), no valor de R\$ 94.290,98.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 3 a 7 em 3/10/2012 (fl. 40), o contribuinte, por intermédio de sua representante legal (fl. 13), apresentou a impugnação de fl. 2.

A DRJ/RJ1 manteve a exigência em julgamento datado de 18/6/2013 (fls. 42/45), havendo o contribuinte sido cientificado do resultado do julgamento somente em 1/4/2014.

Entrementes, o contribuinte entregara, em 25/3/2014, petição para ser juntada ao processo junto com "laudo de isenção de retenção de imposto de renda na fonte, reiterando, ao final, o pedido de devolução do valor retido no período pela Receita Federal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

De plano, cabe explicar que o contribuinte não formalizou entrega de recurso voluntário, assim denominado, após a ciência do acórdão de primeira instância, em 1/4/2014.

Tampouco qualquer petição, manifestando inconformidade com o resultado daquele julgamento, foi protocolizada após a mencionada data.

Não há, ainda, qualquer documento que ateste ter havido ciência do contribuinte ou seu procurador do resultado do aresto de primeiro grau, anteriormente à ciência comprovada pelo Aviso de Recebimento dos correios anexado aos autos à fl. 50, que se reporta, como referido, a 1/4/2014.

No entanto, consta menção da existência de recurso voluntário interposto em 1/4/2014 no documento "Extrato de Processo", à fl. 58, menção essa repetida à fl. 60.

Portanto, há registros no processo, de lavra da autoridade preparadora, à existência de recurso voluntário datado de 1/4/2014, porém esse documento não consta nos autos.

Proponho então, a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para fins de que a unidade de origem esclareça se há efetivamente, recurso voluntário interposto pelo contribuinte, e, sendo o caso, providencie sua juntada aos autos.

Ronnie Soares Anderson.